

MATERIAL DE APOIO 1

Pesquisa e organização: José Edvaldo P Sales, Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo Eleitoral (nucleoeleitoral@mppa.mp.br)

REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE – LEI 9.504/97, ART. 23 – CASUÍSTICA (TSE)

- ✓ Para as eleições de 2020, ver Resolução nº 23.608/TSE.
- ✓ Banco de dados: Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/>).
- ✓ Tipo de ação: representação eleitoral (modelos disponíveis no Sisconta).
- ✓ Polo passivo: doador pessoa física.
- ✓ Fundamento: art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- ✓ Prazo para ajuizamento: até o final do exercício financeiro posterior ao da eleição (art. 24-C, § 3º).
- ✓ Procedimento: segundo o TSE, a representação fundada no art. 23 segue o rito da AIJE (art. 22 da LC nº 64/90).
- ✓ Sanção: pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º).
- ✓ Efeito secundário da condenação: inelegibilidade (art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90).
- ✓ Doação em dinheiro: 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º).
- ✓ Doação estimável em dinheiro: utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (art. 23, § 7º).
- ✓ Uso de recursos próprios pelo candidato: O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (art. 23, § 2º-A).
- ✓ Casuística:
 - “Nos termos do § 2º do art. 24-C da Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação por doação acima do limite legal até o final do **exercício financeiro seguinte** ao do ano de apuração. No presente caso, a ação foi proposta em 1º.12.2017, portanto antes do termo ad quem do prazo decadencial, qual seja, **31.12.2017**”.

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 1624. Acórdão de 06/08/2019. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto)

- “De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **competência** para processar e julgar representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do **domicílio civil do doador**.” (Conflito de Competência nº 060000446. Acórdão de 10/09/2020. Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos)
- “Inadmissível a comunicação dos **rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial** de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97”. (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 9781. Acórdão de 29/04/2021. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)
- “**Não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio** como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”. (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 9781. Acórdão de 29/04/2021. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)
- “A **doação de serviços estimáveis** está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação” (Respe 1787, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 15/10/2013).
- “O **candidato**, além de poder utilizar **recursos próprios** para financiar a sua campanha até o respectivo limite máximo de gastos, pode realizar doação para **financiar outras campanhas eleitorais**, observando-se, em relação a essas doações, o limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da eleição” (Cta 44-54, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.10.2016). *** *Alteração em 2019 (art. 23, § 2ºA - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).*
- “Nos termos do § 2º do art. 24-C da Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral poderá **apresentar representação por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração**.” (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 1624. Acórdão de 06/08/2019. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto).
- “Para a configuração do ilícito de doação para campanha eleitoral acima do limite previsto em lei, **não se faz necessária a demonstração da sua influência no resultado das eleições**. Precedente: AgR-AI nº 344-29, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.11.2013”. (AgR-AI nº 2800-86/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.4.2014).
- “Determina-se o limite de doação de 10%, previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, com base nos **rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, comprovados por meio de declaração de imposto de renda**”. (Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 10061. Acórdão de 09/04/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi).

- “São lícitos os dados obtidos por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, desde que restritos à existência de doação em excesso, para o ajuizamento de representação, com pedido de **quebra de sigilo fiscal** do doador” (AI nº 46-19/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 31.10.2017, DJe de 21.11.2017).
- “Esta Corte Superior entende que se inclui “[...] na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a **receita bruta decorrente da atividade rural** auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural”. (AgR-REspe nº 46-45/GO, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.3.2018).
- “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de conferir tratamento diferenciado às doações acima do limite legal realizadas por **empresário individual**, por se tratar de pessoa física que exerce pessoalmente a atividade empresária, com responsabilidade ilimitada, **aplicando-lhe os limites da doação do art. 23** da Lei das Eleições”. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2534. Acórdão de 13/11/2018. Relator(a) Min. Edson Fachin).
- “A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo **inaplicável**, segundo a jurisprudência desta Corte, o **princípio da insignificância**”. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5043. Acórdão de 25/09/2018. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso).
- “O lançamento de **inelegibilidade** no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal **não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo**”. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5043. Acórdão de 25/09/2018. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso).
- “**Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda** para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente **declara os rendimentos auferidos**”. (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018).
- “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a **isenção do imposto de renda** como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a **hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual** de rendimentos”. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 933. Acórdão de 24/05/2018. Relator(a) Min. Rosa Weber).
- “No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, para fixar **limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação**, qual seja, “a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado”. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2368. Acórdão de 23/05/2019. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso).
- O **limite de isenção** do imposto de renda aplicável aos casos de doação acima do limite é o **ano anterior ao pleito eleitoral**. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109. Acórdão de 12/09/2017. Relator(a) Min. Admar Gonzaga).

- Prazo de natureza **decadencial**, que se encerrado em dia não útil, incluindo o recesso, é prorrogado o termo final para o **primeiro dia útil subsequente**, nos termos do art. 184, § 1º, CPC. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9156. Acórdão de 22/10/2014. Relator(a) Min. Luciana Lóssio).